



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 1095114-47.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, é apelada LIGIA APARECIDA DE SANTANA DE SOUZA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não acolheram a remessa necessária e negaram provimento ao recurso de apelação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

ANTONIO CELSO FARIA
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.210/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação/Remessa Necessária nº 1095114-47.2024.8.26.0053

Comarca de São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual - Iamspe

Apelado: Ligia Aparecida de Santana de Souza

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. Servidor público. Empregado celetista. Iamspe. Quinquênio e Sexta-parte. Incidência sobre gratificações e vantagens remuneratórias. Possibilidade. A Constituição do Estado de São Paulo assegura os adicionais temporais aos servidores públicos estaduais, sem distinção entre estatutários e celetistas. Aplicação do art. 129 da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Reconhecida a incidência dos adicionais sobre o salário base, a Gratificação Executiva e a GDAMSPE, por se tratarem de parcelas de caráter permanente. Exclusão do adicional de insalubridade e do adicional por tempo de serviço (quinquênios). Sentença mantida. Remessa necessária não acolhida. Recurso não provido.

Cuida-se de ação ajuizada por **Ligia Aparecida de Santana de Souza** em face do **Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual - Iamspe**, em que alega, em síntese, que é servidora pública da área de enfermagem, contratada pelo regime da CLT desde outubro de 1984 e recebe o equivalente a quatro quinquênios. No entanto, não está recebendo a gratificação referente à sexta-parte que deve ser apurada sobre seus vencimentos integrais, que incluem o Salário Base, a Gratificação Executiva, a GDAMSPE, o Adicional de Insalubridade e o Adicional por Tempo

de Serviço. Além disso, os quinquênios também devem ser calculados sobre os vencimentos integrais, com a inclusão das verbas ainda não incorporadas (Salário Base, Gratificação Executiva, GDAMSPE e Adicional de Insalubridade). Requer a condenação do requerido nos termos expostos, com o pagamento das diferenças apuradas, observandose a prescrição quinquenal.

A r. sentença de fls. 120/126, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré ao pagamento dos adicionais temporais quinquênio e sexta-parte, calculados sobre todas as vantagens reconhecidas neste *decisum* incorporadas à remuneração da autora, com a incidência de juros moratórios e correção monetária nos termos da fundamentação acima, respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, apostilando-se para todos os efeitos. Em razão da mínima sucumbência da autora, pagará também o réu os honorários advocatícios da parte contrária, fixados nas faixas mínimas dos incisos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor da condenação, conforme for apurado na liquidação da sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Apela o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, sustentando, em síntese, (i) a inexistência de direito à sexta-parte para empregados públicos celetistas, pois o benefício se restringe a servidores estatutários; (ii) a impossibilidade de incidência da sexta-parte sobre verbas além do vencimento básico, sob pena de violação ao art. 37, XIV, da CF/88, que veda o efeito cascata na remuneração;

(iii) a exclusão da Gratificação Executiva, GDAMSPE, Adicional de Insalubridade e Adicional por Tempo de Serviço da base de cálculo, por não configurarem vencimentos fixos; (iv) o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação;

(v) a observância do Tema 810 do STF e da EC 113/21 quanto à correção monetária e juros aplicáveis em eventual condenação. Ao final, requer o provimento do recurso para reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos da autora e a inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões (fls. 145/149).

É o relatório.

A sentença não comporta reforma.

Inicialmente, deve ser afastada a alegação do IAMSPE de que a sexta-parte não é devida aos empregados públicos regidos pela CLT.

Isso porque referido adicional por tempo de serviço é garantido aos servidores públicos estaduais pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

“Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.”

□Conforma analisa Hely Lopes Meirelles, na obra

Direito Administrativo Brasileiro, 31ª edição, Malheiros, p. 409:

“Servidores públicos em sentido amplo (...) são todos os agentes públicos que se vinculam à Administração Pública, direta e indireta, do Estado, sob regime jurídico (a) estatutário regular, geral ou peculiar, ou (b) administrativo especial, ou (c) celetista (regido pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT), de natureza profissional e empregatícia.”

Assim, vê-se que a Constituição paulista utilizou a expressão **“servidor público estadual”** em sentido amplo e, portanto, assegurou a referida vantagem a todos os servidores, seja estatutário ou celetista.

No mesmo sentido, decidiu recentemente o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. VERBAS RESCISÓRIAS. EMPREGADO ESPONTANEAMENTE APOSENTADO E DEMITIDO IMOTIVADAMENTE. PERÍODO ANTERIOR À EC 20/98. VÍNCULO EMPREGATÍCIO AMPARADO EM PARECER ADMINISTRATIVO DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

(...)

2. 'PARCELA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS.

O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo instituiu o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta-parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, na medida em que, para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguiu os

ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob o vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos' (RR 48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.05.20050, Recurso de revista conhecido e desprovido.

3. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.** Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não merece conhecimento o apelo. Recurso de revista não conhecido.

4. **LICENÇA-PRÊMIO.** A súmula 286/TST trata da impossibilidade de conversão da licença-prêmio na vigência do contrato de trabalho, situação diversa dos presentes autos, em que o benefício não foi usufruído em virtude da aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

5. **INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS.** Observado o disposto na Súmula 291/TST, impossível o conhecimento do apelo (art. 896, 'a' da CLT). Recurso de revista não conhecido.

6. **COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

7. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido.” 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 603749 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19-02-2013, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 08-03-2013 PUBLIC 11-03-2013)

*[...] No mérito, depreende-se dos autos que os autores são servidores contratados no regime celetista, agente técnico assistência à saúde, lotados no Instituto Assistência Médica dos Servidores Estaduais, (págs. 23/27) e recebem adicional de tempo de serviço por quinquênios. Pretendem o recálculo dos adicionais temporais, para que incidam sobre a totalidade dos vencimentos, incluídos na base de cálculo Gratificação Executiva, GDAMSPE e adicional de insalubridade. **Os servidores públicos contratados têm direito, como os efetivos, à licença-prêmio e à percepção de quinquênios e sexta-parte. O artigo 129 da CE fala em “servidor público”, não em “funcionário público” ou “titular de cargo”; logo, não exclui os admitidos por regime especial para exercício de função-atividade, ou pela CLT**”.* (RE 1486848, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 26/04/2024, Publicação: 30/04/2024) – **destacamos**.

Superada a controvérsia acerca da possibilidade de percebimento da sexta-parte pelo servidor celetista, resta a discussão acerca das verbas sobre as quais deve incidir o referido adicional temporal.

A r. sentença reconheceu a incidência do quinquênio e da sexta-parte sobre as seguintes parcelas: **Salário Base, Gratificação Executiva e GDAMSPE (Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual)**.

De outro lado, foram excluídos da base de cálculo dos adicionais: **Adicional de Insalubridade**, considerado

verba de caráter transitório, e **Adicional por Tempo de Serviço (quinquênios)**, vedado pelo art. 37, XIV, da CF/88, que proíbe o efeito cascata.

No caso da **Gratificação Executiva**, instituída pela Lei Complementar Estadual de nº 797, de 7 de novembro de 1995, observa-se é sujeita a descontos previdenciários e computada no cálculo de férias, de sorte que é considerada majoração de vencimentos. Aliás, tal questão já restou pacificada neste Tribunal de Justiça, consoante o teor da Súmula nº 134: *“A gratificação executiva da Lei Complementar nº 797/1995 tem caráter genérico.”*

Portanto, a gratificação executiva deve ser incluída no cálculo dos adicionais temporais, como bem lançado na sentença.

Já quanto à **Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (GDAMSPE)**, instituída pela Lei nº 14.169/2010 (atualizada até a Lei Complementar 1.250/14), dispõem os artigos 1º e 4º:

“Artigo 1º - Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho e Apoio à Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - GDAMSPE, a ser atribuída aos servidores do Quadro de Pessoal do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, da Secretaria de Gestão Pública, em efetivo exercício nessa autarquia.

(...)

Artigo 4º - O valor da GDAMSPE será computado para o cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias, não podendo ser

considerado para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º - O servidor não perderá o direito à percepção da GDAMSPE quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença à gestante, licença-paternidade, licença por adoção, faltas abonadas, faltas médicas, serviços obrigatórios por lei.

§ 2º - Sobre o valor da GDAMSPE incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

§ 3º - Os descontos de assistência médica previstos no § 2º deste artigo não incidem sobre o valor da GDAMSPE devida ao servidor que não tenha requerido sua inscrição como contribuinte facultativo do IAMSPE, nos termos do permissivo inserto no artigo 26 do Decreto-lei nº 257, de 29 de maio de 1970, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 11.456, de 9 de outubro de 2003.”

Embora o artigo 4º estabeleça que a GDAMSPE não pode “*ser considerado para efeito de quaisquer outras vantagens pecuniárias*” inquestionável que sua percepção independe de qualquer condicionante, sem distinção, ou de qualquer avaliação individual para o pagamento do prêmio, a caracterizá-la como *pro labore faciendo*.

Caracterizado o caráter de aumento geral, a gratificação deve ser incluída no cálculo do adicional temporal, como também bem reconhecido na r. sentença.

Nesse sentido:

APELAÇÃO – SERVIDORES PÚBLICOS

ESTADUAIS – Empregados públicos celetistas atuantes no IAMSPE – SEXTA PARTE - Inclusão e pagamento que se impõe, uma vez que os autores contam com mais de vinte anos de efetivo exercício, nos moldes do art. 129 da Constituição Estadual - Incidência sobre verbas remuneratórias que consistem em reajustes de vencimento, com integração ao salário base, excluídas as verbas de caráter eventual - Pretensão dos autores de que todas as verbas pagas pelo efetivo exercício do cargo, inclusive: Salário-Base, Gratificação Executiva, GDAMSPE, Adicional de Insalubridade, Diferenças do art. 133 CE, Plantões, Piso Salarial Reajuste Complementar integrem a base de cálculo da sexta parte - Impossibilidade quanto aos "plantões" e "Adicional de Insalubridade" - Verbas não incorporáveis, de caráter transitório – Precedentes desta Col. Câmara e deste Egr. Tribunal de Justiça - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – Observância do decidido pelos Tribunais Superiores, no Julgamento dos TEMAS 810 (STF), 905 (STJ) e aplicação do art. 3º, da EC 113/21, a partir do dia 09/12/21 – R. Sentença de parcial procedência mantida – Honorários recursais devidos pelo IAMSPE - Recursos oficial e voluntários do IAMSPE e dos autores não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1020474-73.2024.8.26.0053; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024).

Portanto, deve ser mantida a r. sentença de parcial procedência da demanda, por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à prescrição quinquenal e aos consectários legais,

seguindo o que foi decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947-SE e o Tema de Repercussão Geral nº 810, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional EC nº 113/2021, os valores serão atualizados exclusivamente pela taxa Selic.

Por fim, restando improvido o recurso, de rigor a condenação do autor aos honorários recursais, acrescendo-se o importe de 2% aos já fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **NÃO SE ACOLHE A REMESSA NECESSÁRIA e NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator